

Acórdão: 17.767/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121007-06
Impugnante: Ferraço Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: César Fernandes/Outro(s)
PTA/AI: 04.002063717-59
Inscr. Estadual: 062005005.00-94
Origem: DF/ Unai

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque e recolhimento do ICMS/ST devido pela prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo. Infração caracterizada nos termos do artigo 4º, § 5º, inciso I, alínea “b”, do Anexo XV, do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso VII c/c § 1º, ambos da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso VII c/c § 1º, da citada lei, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, do transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 019806 de fls. 06/07, emitida pela Autuada, em 10/05/07, com destino a André Roberto Zafani, no município de Uruaçu (GO), sem constar na referida nota fiscal o valor da base de cálculo e o conseqüente destaque do imposto referente à prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multas Isoladas (art. 55, inciso VII c/c § 1º e 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27 a 29.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte interestadual de mercadorias acobertadas pela Nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal 019806, sem o devido destaque do imposto sobre a prestação de serviço de transporte, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Os argumentos da Autuada são no sentido de dizer que não ocorreu o fato gerador do imposto e fala da ilegalidade do procedimento adotado pelo Fisco. Contesta o valor absurdo da multa isolada aplicada, tece outros comentários a respeito de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, entende caracterizada a infração à legislação tributária, cita os dispositivos legais que regem a matéria e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Analisando as peças que compõem o presente trabalho fiscal, percebe-se que o mesmo não está de todo correto, senão veja-se.

Conforme enfatizado pela Fiscalização, em sua manifestação de fls. 28/29, à qual pede-se *venia* para transcrever alguns trechos: “a menção de transportador próprio constante do documento fiscal é inadequada, pois, conforme se vê do CRLV de fls. 06v., o veículo é de propriedade de Arnaldo Donizetti Cardoso e não André Roberto Zafani, destinatário identificado na nota fiscal”.

Não devem prosperar os argumentos da Impugnante, tendo em vista que não foi apresentado qualquer tipo de contrato que pudesse modificar a situação ora em análise.

Outro fato ensejador da autuação é que o preenchimento do campo frete por conta na nota fiscal emitida pela Autuada indica o número 2, ou seja, que o frete será pago pelo destinatário, não caracterizando transporte próprio como entende a Impugnante.

Da mesma forma, a exigência de fazer constar na nota fiscal de compra e venda da mercadoria o valor da prestação de serviço de transporte e o destaque do imposto do transporte está prevista no artigo 4º, §5º, inciso I, alínea “b”, Anexo XV, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 5º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

(...)

b - quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação”;

Quanto aos valores atribuídos às penalidades aplicadas, os mesmos têm previsão legal, não cabendo esse tipo de discussão na esfera administrativa.

Caracterizada, portanto, a prática de infração à legislação tributária no que diz respeito ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, devendo ser mantidas as exigências.

Entretanto, merece reparo o presente trabalho fiscal, *data venia*, no que diz respeito à aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII, c/c § 1º, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55-

As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 UFEMGS”.

De uma simples análise do dispositivo acima citado, percebe-se que o mesmo nada tem a ver com a espécie ora em julgamento, pois, não foi consignada base de cálculo diversa da previsão legal, conforme entendido pela fiscalização, devendo, portanto, ser excluída referida penalidade do crédito tributário por inaplicável ao caso.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário a penalidade isolada capitulada no art. 55, VII, c/c § 1º, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 21/11/07

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

17767072ª.doc

Publicado no Diário Oficial em 8/12/2007 - Cópia WEB

3